



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.362 - RJ (2013/0347452-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUCIANO CORTESE E OUTROS
ADVOGADOS : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
AGRAVADO : BES BOA VISTA ESPÍRITO SANTO DTVM S/A
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO ZVEITER SOARES
ANDRÉ ANTÔNIO SERRANO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY
OLYMPPIO DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS
ISABELA DE OLIVEIRA ALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. EXORBITANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Não ofende o art. 458 do Código de Processo Civil o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes à solução da lide.

2. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Quando não se verifica diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, afasta-se o indicado dissenso pretoriano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceir por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.362 - RJ (2013/0347452-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUCIANO CORTESE E OUTROS
ADVOGADOS : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
AGRAVADO : BES BOA VISTA ESPÍRITO SANTO DTVM S/A
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO ZVEITER SOARES
ANDRÉ ANTÔNIO SERRANO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY
OLYMPPIO DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS
ISABELA DE OLIVEIRA ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANO CORTESE E OUTROS contra decisão que, ante a não ocorrência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante insurge-se contra a referida decisão, repetindo as mesmas alegações já apresentadas no agravo em recurso especial no tocante à violação dos arts. 20, 458 e 535 do CPC/73 e 51 do CDC. Aduz que foram demonstradas a omissão e falta de fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e que não é necessário reexame de provas para análise do documento denominado "transação" e da abusividade dos honorários advocatícios. Por fim, de forma genérica, defende a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ e afirma que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

Requer o provimento do presente agravo.

Devidamente intimada, a parte contrária ofertou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.362 - RJ (2013/0347452-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. EXORBITANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Não ofende o art. 458 do Código de Processo Civil o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes à solução da lide.

2. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Quando não se verifica diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, afasta-se o indicado dissenso pretoriano.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos dos Enunciados Administrativos n. 3 e 7 do STJ.

O apelo não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Nas razões recursais, os recorrentes apontam violação dos seguintes artigos:

a) 458, II e III, e 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão, contradição e falta de fundamentação no julgado em relação aos honorários de sucumbência e à aplicação de dispositivos do CDC;

b) 51 do CDC, afirmando ser nula a cláusula de quitação total obtida pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorridos (a chamada transação);

c) 20, §§ 3º e 4º, do CPC, argumentando que os honorários de sucumbência foram fixados de forma extremamente elevada.

Por fim, aduzem divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de indenização.

I - Arts. 458, II e III, e 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa aos dispositivos de lei em destaque uma vez que o acórdão recorrido, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, todas as questões que delimitaram a controvérsia, especificamente no que concerne aos honorários de sucumbência e aos dispositivos do CDC, não se verificando, portanto, nenhum vício que possa nulificar o julgado recorrido.

Dessa forma, não obstante a irrisignação da parte, não há omissão apta a ensejar a modificação do julgado, visto que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões debatidas na lide.

II - Art. 51 do CDC

O Tribunal de origem, ao analisar a demanda, manteve na íntegra a sentença de primeira instância, que concluiu que a transação realizada em 1999 entre os ora recorrentes, investidores de fundos financeiros, e as instituições financeiras ora recorridas era válida ante a inexistência de vício.

Dessa forma, a decisão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Confirmam-se estes precedentes: [...]

III - Art. 20 , §§ 3º e 4º, do CPC

No caso, o juízo *a quo*, nos embargos de declaração, fixou os honorários de sucumbência em R\$ 48.000,00 – sendo R\$ 8.000,00 para cada um dos autores sucumbentes, uma vez que não havia solidariedade na condenação. Cito trecho do *decisum*:

'Efetivamente, fere o princípio da isonomia entre as partes reservar ao patrono do autor percentual calculado sobre o proveito econômico que obtiver com a causa a qual foi atribuído valor inestimável, mas destinar ao patrono do adversário, cifra infinitamente menor, no caso dos autos, irrisória, por ocasião de seu sucesso (Comentários ao Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, art. 20 nota 30c, pag. 148, Ed. Saraiva, 44ª edição - 2012). Assim, acolho em parte os embargos, para fixar a verba honorária, no valor fixo de R\$ 48.000,00, sendo R\$ 8.000,00 para cada um dos autores sucumbentes, não havendo solidariedade na condenação da verba honorária.'

Assim, não há como conhecer do recurso especial visto que, para aferir eventual equívoco da Corte de origem no que diz respeito ao estabelecimento da verba honorária e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade ao dispositivo legal mencionado, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. A propósito, cito estes precedentes: [...]

IV - Divergência jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem, concluiu-se que a transação realizada entre as partes era válida ante a ausência de vício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, entretanto, os recorrentes, a título de divergência pretoriana, colacionam julgado no qual o 'Tribunal de origem, analisando prova técnica (processo administrativo realizado pelo Banco Central), anexada aos autos, reconheceu falha na prestação do serviço por parte do gestor dos fundos, tendo em vista a ausência de adequada informação ao consumidor acerca dos riscos inerentes às aplicações em fundos derivativos'.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Inicialmente, observa-se que, no acórdão recorrido, integrado pelo aresto dos embargos de declaração, houve análise detida das questões suscitadas pelos ora agravantes, não havendo falar em omissão ou falta de fundamentação, conforme foi demonstrado na decisão agravada.

Ademais, basta uma simples leitura do acórdão recorrido para concluir que o referido *decisum* foi devidamente fundamentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Logo, inexistente a alegada omissão ou falta de fundamentação (e-STJ, fls. 2.374-2.380).

Reitere-se que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não incorreu em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73.

Quanto à Súmula n 83 do STJ, embora a parte agravante não tenha demonstrado, de forma clara e objetiva, sua inaplicabilidade (e-STJ, fl. 2.553), reitero sua incidência visto que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, conforme dos precedentes apontados no *decisum* agravado.

A incidência da Súmula n. 7 do STJ também deve ser mantida, pois, para rever a decisão proferida pela Corte de origem e concluir que os honorários de sucumbência foram fixados de forma exorbitante, conforme defendido pelo agravante, de fato, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Ressalto, inclusive, que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ à questão em apreço está de acordo com a jurisprudência desta Corte, de acordo com o precedente apontado na decisão agravada.

Em relação à divergência jurisprudencial, mantenho, pois, a conclusão adotada no *decisum* ora impugnado, porque o Tribunal *a quo* concluiu que a "transação" realizada entre as partes era válida ante a ausência de vício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os agravantes, por sua vez, para demonstrar a divergência jurisprudencial, apresentaram julgado que, na análise da prova técnica, reconheceu a falha na prestação do serviço pelo gestor dos fundos. Assim, é manifesta a inexistência de similitude entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

Portanto, não tendo a parte agravante, nas razões do recurso em exame, apresentado argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, acresço aos honorários já fixados o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).

Por fim, advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou protelatórias ensejará a aplicação da multa prevista no CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0347452-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 416.362 / RJ**

Números Origem: 00746869219998190001 19990010699376 746869219998190001 990699376

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO CORTESE E OUTROS
ADVOGADOS	: CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
AGRAVADO	: BES BOA VISTA ESPÍRITO SANTO DTVM S/A
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO ZVEITER SOARES ANDRÉ ANTÔNIO SERRANO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY OLYMPIO DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(S) RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS ISABELA DE OLIVEIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIANO CORTESE E OUTROS
ADVOGADOS	: CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
AGRAVADO	: BES BOA VISTA ESPÍRITO SANTO DTVM S/A
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO ZVEITER SOARES ANDRÉ ANTÔNIO SERRANO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLYMPIO DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS
ISABELA DE OLIVEIRA ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.